



PARECER ÚNICO		
PROCESSO CAP Nº: 636363/18		
Embasamento Legal: Art. 112, anexo I, códigos 107 e 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.		
Autuado: USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	CPF/CNPJ: 21.587.696/0001-74	
Município (S): PITANGUI/MG		
Boletim de Ocorrência nº.: M2750-2018-00240596	Data: 28/11/2018	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fabiane Andrade Justo – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.297.113-1	
De acordo: Flávia Alves Pires Guimarães Coordenadora de Autos de Infração do Alto São Francisco.	1.656.956-8	
De acordo: Denilson Gabriel de Melo – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco.	1.379.219-7	

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 124862/2018, referente ao autuado **USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 112, anexo I, códigos 107 e 116 do Decreto nº 47.383/2018, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 22.500UFEMGs (vinte e dois mil e quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), suspensão das atividades irregulares

Apresentou defesa administrativa sendo analisada pelo órgão ambiental e julgada totalmente improcedente, haja vista que as alegações trazidas pelo autuado não possuíam o condão de cancelar a penalidade aplicada. Foi verificada durante a análise a reincidência do recorrente, em vista da lavratura de auto de infração anterior, com penalidade definitiva em prazo inferior a três anos. O valor da multa foi adequado para 67.500,40UFEMGs (sessenta e sete mil e quinhentos e quarenta unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão de 1º instância ao autuado em 13/12/2023, conforme rastreamento dos Correios juntado aos autos, fls. 71. No entanto, inconformado, interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, com protocolo da peça recursal em 11/01/2024, afirmando em suas razões que:



- Alega que o auto de infração não deve prosperar vez que foi lavrado por agente incompetente conforme legislação;
- Afirma que a reincidência não deve ser aplicada por não respeitar os requisitos previstos no artigo 81 do decreto 47.383/2018. Que transcorreu o prazo de 4 anos;
- Requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, inc. I, alínea "f" e "g", do decreto 47.383/2018;
- Que o valor da multa não respeitou princípio da razoabilidade e proporcionalidade e que contém caráter confiscatório;
- Alega nulidade do auto de infração, em vista da ausência de perícia;
- Alega ausência de motivação da autuação. Desrespeito ao devido processo legal e cerceamento de defesa;
- Requer a conversão da penalidade de multa em prestação de serviços para melhoria do meio ambiente;
- Afirma que o autuado deveria ter sido advertido previamente conforme artigo 72 da lei 9.605/1998;

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

2.1 Do Conhecimento do Recurso

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 66 do Decreto 47.383/2018, senão vejamos:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Foi apresentado juntamente como recurso o comprovante de quitação da taxa de expediente, conforme disposto no artigo 68, VI do mesmo Decreto.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.



2.2 Do alegado pelo recorrente

Antes de adentrar nas alegações, salienta-se que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Passamos à análise individual das teses apontadas pela empresa recorrente.

Verifica-se no boletim de ocorrências que a fiscalização se deu em razão de denúncia e durante fiscalização no local da infração foi constatado que a empresa exercia sua atividade de produção de ferro gusa sem a competente licença ambiental e ainda foi verificado que causava intervenção com lançamento de óleo lubrificante diretamente no solo causando degradação ambiental, ferindo assim norma ambiental prevista na lei 7.772/1980 e decreto 47.383/2018, sendo lavrado o competente auto de infração.

INCOMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE:

Verifica-se que o presente ato administrativo não apresenta qualquer irregularidade, estando de acordo com o previsto na norma ambiental.

A Lei Estadual nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, determina, em seu art. 16-B, que no âmbito do Estado de Minas Gerais, “a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela SEMAD, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade”.

A lei prevê ainda, em seu art. 16-B, §1º, que a FEAM, o IEF e o IGAM podem delegar as ações fiscalizatórias à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da SEMAD.

De igual maneira, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/80, estabelece que “A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste



decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais” (art. 49).

A autuação foi realizada de acordo com a competência delegada pelo Convênio. Diante disso, não há, na hipótese em foco, qualquer vício ou ilegalidade na autuação perpetrada pela Polícia Ambiental mineira, com a qual o órgão mantém convênio firmado nos termos da legislação vigente.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração, em vista da sua legalidade.

REINCIDÊNCIA:

Em análise ao processo foi verificada a reincidência do autuado, tendo em vista a lavratura do auto de infração com penalidade definitiva em momento anterior. O auto de infração 90821/2017 foi lavrado em 23/02/2017. Deste auto de infração não foi apresentada defesa administrativa pelo autuado, assim, no 21º dia a partir da ciência da autuação as **penalidades se tornaram definitivas, ou seja, em 16/03/2017.** É esta a data a ser considerada e não a data da quitação do débito que ocorreu em 2019.

Verifica-se que em 28/11/2018 a recorrente cometeu nova infração, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) anos previstos no artigo 81 do decreto 47.383/2018. Assim, denota-se a reincidência genérica da autuada.

Art. 81 – Para os efeitos deste decreto, **considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.**

§ 1º – Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º – Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 82 – Será considerada recidente a pessoa física ou o empreendimento que tiver cometido outra infração ambiental em qualquer parte do Estado, observado o disposto no art. 81. (Artigo revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

- I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;
- II – se houver prática anterior de infração leve, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;
- III – se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente; (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)



IV – se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa. (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Diante disso o valor da multa deve ser adequado.

Conforme se verifica no processo administrativo o autuado foi oficiado da adequação do valor da multa e foi aberto prazo para manifestação no que tange somente ao valor da multa adequado, no entanto, a manifestação da autuada não foi suficiente para afastar a correção do valor.

Segue abaixo tabela do decreto 47.383/2018 onde descreve os valores referentes às autuações do anexo I:

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	<u>Máximo</u>	Mínimo	Máximo
LEVE	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00	1.350,00	4.050,00
GRAVE	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00	6.750,00	20.250,00
GRAVÍSSIMA	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	<u>33.750,00</u>	33.750,00	101.250,00

Verifica-se que as infrações do presente auto de infração são de natureza gravíssima e o porte do empreendimento médio. E ainda sendo a infração do auto de infração anterior gravíssima, a multa aplicada no auto de infração atual deve ser no máximo da faixa.

Deste modo não há qualquer irregularidade na aplicação da reincidência e sim aplicação da norma ambiental.

ATENUANTES

A recorrente requer aplicação das atenuantes previstas no artigo 85, inc. I, alínea “f” e “g”, do decreto 47.383/2018:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
- b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;
- c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;
- d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;



e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

A recorrente requer a diminuição do valor da multa, no entanto não comprova nenhuma das solicitações. As atenuantes não são auto aplicáveis devendo haver a comprovação documental do preenchimento dos requisitos expressos.

Assim, opinamos pelo indeferimento do pedido de redução do valor da multa por não comprovar o que determina a norma ambiental.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

SIMPLES:

No que tange a outra questão abordada, ressalta-se que não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois foi lavrado o auto de infração diante de uma irregularidade tipificada na norma legal.

O fato foi enquadrado corretamente no código da infração, tendo em vista que o recorrente estava exercendo atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental e ainda causando degradação ambiental com lançamento de óleo lubrificante diretamente no solo, não sendo comprovado o contrário.

A autuada apresenta um TAC que foi pactuado com a Administração Pública após a autuação, deste modo não retira do autuado a sua responsabilidade pelo ato infracional.

Deste modo, a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores previstos no Decreto nº 47.383/2018.

No que tange ao valor da multa, afirmando se tratar arbitrário, ressalta-se que o valor é definido no próprio código da autuação, não havendo discricionariedade no ato do agente autuante.



A multa por infração à legislação ambiental não possui função fiscal, mas sancionatório, tendo por objetivo prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente.

Dessa forma, de acordo com o art. 3º, do Código Tributário Nacional, o tributo é obrigação pecuniária prevista legalmente que não constitui sanção por ato ilícito e é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Da conceituação legal, é possível extrair que a sanção por ato ilícito não poderá ser enquadrada como tributo e, assim, assumirá a roupagem da multa.

Verifica-se que a penalidade de multa foi aplicada conforme determina a norma ambiental, sendo constatada a reincidência da autuada, não havendo que se falar em caráter confiscatório da multa ambiental.

Com efeito, é de suma importância ressaltar que, conforme §3º do art. 225 da CR/88, "*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*".

Desta forma, os danos causados ao Meio Ambiente podem gerar uma tríplice reação do ordenamento jurídico, ou seja, um único ato pode gerar a imposição de sanções penais, cíveis e administrativas.

Observe-se que o próprio texto constitucional confere ao Poder Público o dever de fiscalizar e responsabilizar administrativamente as condutas consideradas lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente, como forma de preservá-lo.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM VISTA DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA:

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como já especificado, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização.

[Assinaturas manuscritas]



No mesmo sentido dispõe o art. 61 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência no momento da fiscalização, não sendo necessária a realização de perícia:

Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime – Julgamento em 03/03/2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu



o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas. Lado outro cabe ao autuado o ônus da prova que, por sua vez poderia ter apresentado o cálculo que entende por correto, contudo, encontra-se omissa.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA AUTUAÇÃO. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA:

Primeiramente ressalta-se que princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

De fato, toda a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito é e deve ser, necessariamente, sempre regida pelo princípio da legalidade.

Alexandre de Moraes, acerca do princípio da legalidade, destaca, in verbis:

O art. 5, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, "a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19.ed. – São Paulo: Atlas, 2006.)

Contudo, o princípio da legalidade, quando analisado sob a perspectiva administrativista, possui um diferente enfoque.

José dos Santos Carvalho Filho aborda esta outra faceta do mencionado postulado, vejamos:



O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, o Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.)

O caput do art. 37, da Constituição de 1988, pela primeira vez na história de nosso constitucionalismo, expressamente enumera cinco princípios aplicáveis a toda a administração pública brasileira: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Evidentemente não são os únicos, mas podemos afirmar que se tratam dos mais simples princípios administrativos constitucionais expressos.

Inicialmente, cumpre observar que, a rigor, o princípio da legalidade administrativa confunde-se em grande parte com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Isso porque, a mais importante noção a ser ressaltada quanto ao princípio da legalidade administrativa é exatamente a de que a administração pública somente pode agir quando houver lei que autorize ou determine sua atuação.

Tal determinação decorre do fato de que a administração, não sendo titular da coisa pública, não tem possibilidade de estabelecer o que seja de interesse público, restando a ela, portanto, a fixação dos fins de sua própria atuação.

Tal como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Seguindo esse raciocínio, Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da Vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. "Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos." (Destacamos). (MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.)



Ainda para Hely Lopes Meirelles: Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (MIRELLES, Hely Lopes, Op cit.)

Diversamente do particular, a Administração Pública só poderá atuar secundum legem, ou seja, a Administração Pública somente poderá atuar se houver prévio consentimento legal.

Ademais, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, expedidos para assegurar o fiel cumprimento das leis, nos termos do art. 84, IV, da Lei Maior.

Assim, na prática de um ato individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara.

Outro ponto a ser abordado é a garantia constitucional do devido processo legal, reconhecida nas esferas judicial e administrativa, preceitua que restrições a direitos somente podem se dar mediante o resguardo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caminho, na esfera ambiental, a autuação administrativa gera, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei 14.184/2002 e do Decreto nº 47.383/2018, o dever de rever seus próprios atos.

Acerca do contraditório, discorre Maria Sylvia Zanella di Pietro (2007, p. 367):

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.

No caso em tela, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 20(vinte) dias, nos termos do Decreto nº 47.383/2018, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Vale ressaltar que, no caso em tela, o ato administrativo de autuação administrativa está devidamente motivado.



Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

Segundo ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (2016, p. 253):

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.

A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado.

Desta forma não há que se falar em ilegalidade da penalidade aplicada, tendo em vista todos os esclarecimentos expostos acima. Opinamos, portanto, pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades.

REQUER A CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MELHORIA DO MEIO AMBIENTE:

No que tange ao pedido de conversão da penalidade de multa em prestação de serviços para melhoria do meio ambiente, o Governo de Minas gerais instituiu o programa de conversão de multas ambientais - PECMA que, caso preencha os requisitos para sua adesão, conseguir diminuição no valor da multa, conforme decreto 48.994/2025, em vigor desde fevereiro. Houve prazos para a adesão sendo de interesse do próprio interessado aderir ou não.

Neste caso em que estamos caminhando para decisão de segunda instância, o presente caso não preenche os requisitos previstos no decreto 48.994/2025.



Maiores informações estão disponíveis no site <https://meioambiente.mg.gov.br/pecma>.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA:

No que se refere à aplicação da penalidade de advertência e cita ainda o artigo 72 da Lei nº 9.605/1998 dispõe que a multa deverá ser aplicada somente quando o agente, advertido por irregularidade, deixar de saná-las em prazo determinado. No entanto, não foi previamente advertido pelos agentes autuantes. Assim, afirma que a aplicação da multa pelos agentes ofendeu o princípio da legalidade, porquanto sua aplicação se encontra condicionada a uma prévia e necessária advertência, o que não foi observado, como se verifica do Processo Administrativo.

Neste ponto, observa-se que, no Estado de Minas Gerais, a lei ambiental nº 7.772/1980 prevê que "a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves". Por outro lado, há a previsão de que a multa simples será aplicada sempre que o infrator praticar infração grave ou gravíssima.

A mesma lei ainda afirma que "o regulamento desta Lei detalhará o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções" e "a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas pelas políticas de proteção florestal e de proteção à biodiversidade".

O decreto nº 47.383/18 há a replicação do conteúdo legal no que tange à aplicação de advertência apenas para infrações classificadas como leves, no art. 75.

Nota-se que a autuação ora contestada se deu por prática de infração classificada pelo regulamento como gravíssima e, pelo princípio da legalidade, deve, o agente autuante, seguir o disposto na lei nº 7.772/1980, aplicando-se multa simples quando o infrator praticar infração grave ou gravíssima.

Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do princípio da legalidade pelos agentes públicos, pelo contrário, foi observado estritamente o disposto pela lei estadual vigente.

É o parecer, s.m.j.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência das razões recursais, mantendo a decisão de 1º instância com manutenção do auto de infração nº 124862/2018 e suas penalidades de multa simples no valor total de 67.500UFEMG, equivalente a



R\$219.469,50 (duzentos e dezenove mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme previsão do artigo 112, códigos 107 e 116 do decreto 47.383/2018, a ser devidamente corrigido.

Remeta-se o processo administrativo nº 636363/18 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do conselho competente, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 23 de abril de 2026.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fabiane Andrade Justo– Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.297.113-1	
De acordo: Flávia Alves Pires Guimarães Coordenadora de Autos de Infração do Alto São Francisco.	1.656.956-8	
De acordo: Denilson Gabriel de Melo – Chefe da Unidade Regional de Fiscalização Ambiental do Alto São Francisco.	1.379.219-7	



Outlook

AUTO DE INFRAÇÃO 124862/2018 - USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO

De Fabiane Andrade Justo <fabiane.justo@meioambiente.mg.gov.br>
em nome de
NAI Alto São Francisco <cainf.asf@meioambiente.mg.gov.br>

Data Seg, 23/02/2026 14:04

Para contato@machadoempresarial.com.br <contato@machadoempresarial.com.br>

Prezado,

O Governo do Estado de Minas Gerais, buscando oferecer alternativas para a quitação de multas ambientais e incentivar a recuperação ambiental, instituiu o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma) por meio do Decreto nº 48.994 de 2025.

Considerando que em fase de recurso o autuado manifestou interesse em concessão de conversão das multas em serviços de preservação ambiental, seguem as informações abaixo:

Em 10/02/2025 foi publicado o Decreto Estadual nº. 48.994/2025 que regulamenta o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais.

O autuado, caso tenha interesse, deverá verificar se enquadra nas condições estabelecidas na norma e, em caso positivo poderá aderir ao Programa de Conversão de Multas Ambientais e, além de contribuir para o meio ambiente por meio do financiamento de projetos ambientais, **receber uma atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, mas esta adesão ao PECMA deve ser requerida até o julgamento do recurso apresentado, nos termos abaixo.**

Art. 5º – A celebração do TCA incidirá atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, nos seguintes termos:

I – 50% (cinquenta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo de até 20 (vinte) dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

II – 40% (quarenta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma antes da decisão referente à defesa administrativa;

III – 30% (trinta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste decreto, considera-se consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor-base e da aplicação de atenuantes e agravantes, com a devida correção.

Ressaltamos que no dia 15/12/2025 foi publicado o Decreto 25.626/2025 que retornou com as atenuantes de 50% e 70% para os autos de infração lavrados até 10/01/2025, independente da fase processual, conforme o art. 5º:

Art. 5º – A adesão à conversão de multa a que se refere o art. 14-A da Lei nº 21.735, de 2015, com a aplicação de atenuante nos percentuais de até 50% (cinquenta por cento) ou de até 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, nos termos, respectivamente, do caput e do § 1º do art. 45 da Lei nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025, poderá ser feita da data de publicação desta lei até 30 de junho de 2026, observado, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do referido art. 45.

Maiores informações estão disponíveis no site <https://meioambiente.mg.gov.br/pecma>.

A adesão ao programa é simples e se dá por meio da celebração de um Termo de Composição Administrativa (TCA) com o órgão ambiental responsável.

O procedimento é realizado através de um sistema online disponibilizado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), pelo seguinte link: <https://ecossistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/login>

Cumprir informar ainda que, no caso de descumprimento do acordo nos prazos estabelecidos obrigará o autuado a pagar a multa na **integridade majorada em 50% (cinquenta por cento)**.

Sem mais para o momento, à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Coordenação de Autos de Infração

CAINF - ASF

URFIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

☎ 37 3229-2800

✉ cainf.asf@meioambiente.mg.gov.br

📍 Rua Ceará, nº 180 - Centro - Divinópolis/MG

Trabalhando para
transformar Minas
no melhor lugar
para viver e investir.

**MINAS
GERAIS** GOVERNO
DIFERENTE
SERVIDO
EFICIENTE
ONDE TEM GESTÃO, TEM REALIZAÇÃO

RESPONSÁVEL _____

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM _____ ☐

CARTEIRO OU SINDICO ☐

INFORMAÇÃO ESCRITA PELO ☐

NÃO EXISTE Nº INDICADO ☐

CEP ☐

END. INSUFICIENTE ☐

NÃO PROCURADO ☐

AUSENTE ☐

FALECIDO ☐

RECUSADO ☐

DESCONHECIDO ☐

MUDOU-SE ☐

PARA USO DOS CORREIOS

COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - URFIS ASF
Rua Ceará, 180,
Centro - Divinópolis/MG
CEP: 35.500-013

REMETENTE



DESTINATÁRIO



ADVOCACIA MACHADO - KARLA CRISTINA DE SO
AUTUADA USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RUA MARÍLIA DE DIRCEU, 226, 6° ANDAR
LOURDES - BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30.170-090

OBJETO NÃO
POSTÁVEL.
NÃO
DISTRIBUIR.

YS010431610BR



CAPTAÇÃO: 20/05/2026

DISTRITO POSTAL: 608



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF
Alto São Francisco

Ofício CAINF/ URFIS-ASF nº 467/2026

Prezado(a) Senhor(a),

A COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – URFIS/ASF, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo nº **636363/18**, relativo ao Auto de Infração nº **124862/2018**, lavrado em desfavor de **USIPAR IND. E COM. LTDA** e, verificou que, caso a autuada tenha interesse, preenche os requisitos para adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA, conforme previsão do decreto 48.994/2025.

Verifica-se que poderá receber desconto de 50% (cinquenta por cento) sob o valor da multa, tendo em vista se tratar de auto de infração lavrado antes de janeiro de 2025.

Deste modo, **caso tenha interesse**, é necessário que o interessado acesse ao sistema através do link <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/portalseguranca/login> e realize a adesão ao programa assinalando o desconto de 50% (cinquenta por cento).

Este órgão já encaminhou e-mail para o advogado do processo e entramos em contato por via telefone do escritório. Deste modo, este é o último contato e aguardaremos o prazo de 5 dias para a adesão, contados a partir da ciência deste ofício. Caso não haja a adesão ao PECMA o processo seguirá seu curso normal.

Maiores informações estão disponíveis no site <https://meioambiente.mg.gov.br/pecma>.

Para maiores esclarecimentos poderá entrar em contato através do nosso e-mail cainf.asf@meioambiente.mg.gov.br ou através do telefone (37) 3229-2800.

Atenciosamente.

Fabiane Andrade Justo

Gestora Ambiental

Coordenação de Autos de Infração – URFIS/ASF

YS 010 431 610 BR

REGISTRADO LÓGICO



Objeto entregue ao destinatário.

Pela Unidade de Distribuição, BELO HORIZONTE - MG

Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: <https://survey3.medallia.com/?correios-nps-sms-sro&obj=YS010431610BR>

29/05/2026 13:38



Objeto saiu para entrega ao destinatário.

BELO HORIZONTE - MG

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

29/05/2026 11:59



Objeto postado.

SAO JOSE - SC

25/05/2026 02:01

2

218

2